AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2025
Razões de Recurso Administrativo

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, tempestiva e respeitosamente,[1] perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 9 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO BREVE CONTEXTO FÁTICO

Antes de adentrar às questões de mérito que, certamente, ensejarão o provimento do recurso interposto pela Recorrente, cumpre esclarecer algumas questões fáticas que ensejaram a interposição do presente.

A Recorrente participou do certame em epígrafe, que tem como objeto o *"Registro de Preços para eventual aquisição de caminhões, tratores, máquinas e equipamentos destinados à execução de serviços de melhorias e manutenção dos municípios integrantes ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência."*, nos termos do Edital.

Desse modo, na data e hora aprazadas para início da disputa de preços (23/10/2025, às 09h00min), a Recorrente participou do certame oferecendo o maquinário que melhor atendia às condições do Edital, especialmente no Lote 4, à saber PÁ CARREGADEIRA, Marca: CATERPILLAR/Modelo: 924, pelo valor unitário de R$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais).

[1] O item 9.2 do Edital dispõe que "9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."

Findas as etapas de negociação e habilitação, a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA. foi arrematante, oferecendo a PÁ CARREGADEIRA JOHN DEERE/ Modelo 524P, pelo valor unitário de R$ 784.900,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais).

Nesse contexto, a discussão em vertente diz respeito à decisão administrativa proferida em sede de Julgamento de proposta e Habilitação, que, sempre com o máximo respeito, equivocadamente declarou VENCEDORA e HABILITADA a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, classificando sua proposta como apta ao fornecimento do objeto.

É que, conforme será demonstrado adiante, **a proposta e os documentos de habilitação técnica apresentados pela Recorrida VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA não atendem às exigências elencadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025**, de modo que a manutenção da decisão que declarou a empresa VENCEDORA e habilitada no certame certamente afrontará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes, o que não se espera deste renomado Município e do costumeiro acerto deste Pregoeiro.

Desta feita, cumpre demonstrar as irregularidades perpetradas pela então vencedora, que devem ser apreciadas por Vossa Senhoria e que, certamente, ensejarão a reforma da decisão e, consequentemente, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida, conforme será detalhado a seguir.

2. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA

Conforme já exposto na síntese fática, a então vencedora no certame para o fornecimento do objeto, a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, sagrou-se vencedora, oferecendo lance pelo valor unitário de R$ 784.900,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais), referente à PÁ CARREGADEIRA JOHN DEERE/ Modelo 524P.

Não obstante, após minuciosa análise dos documentos de proposta e de habilitação apresentados pela Recorrida, especialmente da proposta referente ao maquinário ofertado, foi localizada incompatibilidade entre o produto apresentado e as exigências previstas no Instrumento Convocatório, sendo esta:

1) O maquinário ofertado não possui "capacidade mínima da caçamba 2.1 m^3", como exigido no Edital, sendo que a Recorrida ofertou produto com caçamba de 1,9 m^3;

Neste sentido, observa-se que a Recorrida deixou de demonstrar o cumprimento integral das exigências mínimas do Edital, que assim dispunha para o maquinário:

> PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, última série, nova, zero hora, admissível fabricação mínima ano de 2025, potência efetiva líquida (máxima em HP) mínima de 130 HP, motor diesel 6 cilindros que atenda ao controle de poluentes (CONAMA, PROCONVE, MAR I) Peso operacional de 11.500 kg até 15.000kg, sistema de acoplamento conversor de torque, transmissão tipo Power Shift ou Hidrostática com deslocamento avante e a ré, com no mínimo 08 velocidades (marchas); sistema hidráulico bomba do tipo engrenagem ou pistão de fluxo variável, ângulo de articulação mínimo 40° para cada lado, **capacidade mínima da caçamba 2.1 m³** e borda Cortante, com dentes e segmento aparafusado, com 2 (dois) cilindros de elevação e 1 (um) cilindro de tombamento, força de desagregação na caçamba, mínimo de 9.600 kgf, carga operacional mínima de 3.200 kg, sistema elétrico de 24 V, direção Hidráulica hidrostática, manobrabilidade articulada, PNEUS traseiros e dianteiros 20.5×25 RADIAL E3/L3,Freios a discos banhados a óleo, radiador hidráulico, cabine fechada com ar condicionado de fábrica e certificação ROPS/FOPS, tanque capacidade mínima de 200 litros, SISTEMA DE TELEMETRIA INTEGRADO COM DIAGNOSTICO REMOTO, sendo da mesma marca do fabricante que possibilite seu acesso via sinal gsm ou satelital GARANTIA de 12 (dose) meses ENTREGA: entrega na sede de cada Município consorciado a ser recebido por servidor municipal responsável pelo recebimento. TREINAMENTO: sim, entrega técnica e treinamento a ser realizada pelo fornecedor. ADESIVO(S) DO(S) MUNICÍPIO ADQUIRENTE. Observações: - Assistência Técnica através do revendedor Autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina, PR) em até 200 km. **(Grifou-se)**

Assim, **conforme se observa da proposta apresentada, o maquinário ofertado possui capacidade da caçamba inferior a exigida em Edital**. Enquanto o Edital estabelece que o maquinário deve possuir caçamba com capacidade mínima de 2.1 m³, a proposta apresentada pela Recorrida é clara em prever que a máquina possui caçamba com capacidade de 1.9 m³, conforme se observa:

PREÇO

Item	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA/ MODELO	QTD	UN	Valor Unit R$	Valor Total R$
4	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, última série, nova, zero hora, admissível fabricação ano de 2025, potência efetiva líquida (máxima em HP) de 142 HP, motor diesel 6 cilindros que atenda ao controle de poluentes (CONAMA, PROCONVE, MAR I) Peso operacional de 12.282kg, sistema de acoplamento conversor de torque, transmissão tipo Power Shift com deslocamento avante e a ré, com no 08 velocidades (marchas);sistema hidráulico bomba do tipo pistão de fluxo variável, ângulo de articulação de 40º para cada lado, capacidade da caçamba 1,9 m³ e	JOHN DEERE / 524P	26	UN	784.900,00	20.407.400,00

Dessa forma, é patente que o maquinário não atende o Edital, devendo ser desclassificada a proposta apresentada, sob pena de flagrante afronta ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da isonomia e à própria legalidade que rege os certames públicos.

À luz do disposto no art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a desclassificação da proposta da Recorrida, haja vista que o equipamento por ela ofertado não atende às condições técnicas mínimas exigidas, configurando-se o descumprimento de requisitos essenciais.

Neste sentido, uma vez que a proposta apresentada não atende às especificações técnicas pormenorizadas em Edital, incide ao caso a previsão do art. 59, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, ao dispor:

> Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:
> I - contiverem vícios insanáveis;
> II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**;
> [...]

Além disso, o item 7.7 do Edital dispõe que:

> "7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
> 7.7.1. contiver vícios insanáveis;
> **7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**
> (...)" **(Grifou-se)**

Dessa forma, considerando o acima exposto, requer-se a reavaliação da Proposta apresentada pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, já que o maquinário ofertado não atende o descritivo técnico mínimo previsto em Edital.

Assim, conclui-se que o modelo de Pá Carregadeira ofertado pela VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA não se enquadra nos parâmetros objetivos estabelecidos pelo edital, de modo que deve ser DESCLASSIFICADA do certame.

Destaque-se que tal medida se mostra necessária ao julgamento objetivo das licitantes, que deve sempre ser apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório.

Não sem razão, a aceitação de licitantes que, possivelmente, não tenham atendido perfeitamente aos requisitos descritos no Edital e seus anexos, violará diretamente os princípios previstos no caput do artigo 37, da CRFB/1988, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Assim, caso o Consórcio relativize o Instrumento Convocatório, a fim de aceitar proposta e empresa que não atende as exigências mínimas previstas em Edital, estará expressamente violando os princípios supramencionados, comprometendo a isonomia entre os licitantes que, assim como esta Recorrente, **deveras se esforçaram para cumprimento integral dos itens solicitados pela municipalidade.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é nesse sentido:

> REPRESENTAÇÃO. CAIXA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, **TRATAMENTO NÃO-ISONÔMICO** DISPENSADO A LICITANTE E **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA ACERCA DAS **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS** PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS REINCIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. **(Grifou-se)** [2]

Ante todo o exposto, portanto é de rigor a reavaliação da Proposta apresentada pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA., tendo em vista que o maquinário ofertado não atende o descritivo mínimo elencado em Edital, em desrespeito às previsões do Termo de Referência e do Edital, conforme determina o art. 59, I e II, da Lei 14.133/2021 e os itens 7.7 do Edital, devendo ser DESCLASSIFICADA, portanto.

3. DOS PEDIDOS

[2] TCU - RP: 7192023, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023.

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente:

a) seja o presente recurso conhecido e processado, vez que tempestivo;

b) no mérito, seja julgado procedente, no sentido de que seja **anulada a decisão que declarou vencedora a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA., DESCLASSIFICANDO a proposta apresentada em razão de vício insanável decorrente do não atendimento ao edital,** conforme determina o art. 59, I e II, da Lei 14.133/2021 e os itens 7.7 do Edital.

Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 07 de novembro de 2025.

ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO:04178575945
Assinado de forma digital por ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO:04178575945
Dados: 2025.11.07 15:25:33 -03'00'

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
76.527.951/0001-85
ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO
53287-OAB/PR
Gerente Jurídica